

# REFORMA TRABALHISTA – A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CUSTAS AO RECLAMANTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Patrícia Helena da Cruz de Carvalho<sup>1</sup>

Jussara Melo Pedrosa<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo mostrará um pouco da história do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho, contará sobre a Evolução dos Direitos Trabalhistas no Brasil, o surgimento da Reforma Trabalhista e as consequências da mesma, mostrando quanto a Reforma é considerada inconstitucional por vários especialistas. Através desse trabalho, será possível verificar a conquista do direito ao acesso à justiça e as mudanças que a Lei nº 13.467/2017 – A Reforma Trabalhista ocasionou. A Constituição da República de 1988 estabeleceu igualdade a todos e também o benefício da justiça gratuita aos hipossuficientes, a fim de ultrapassar as dificuldades financeiras enfrentadas por uma grande parcela da população brasileira. Portanto, o acesso à Justiça é considerado um direito Constitucional e as mudanças contempladas na Lei 13.467/2017 tem impactado nas diretrizes relativas aos elementos processuais na Justiça do Trabalho. Sendo assim, o objetivo deste artigo é trazer ao leitor questionamentos sobre o quanto a justiça gratuita é importante e como a Reforma Trabalhista influenciou negativamente nela.

**Palavras-chaves:** Reforma Trabalhista. Constituição da República de 1988. Direito do Trabalho. Justiça Gratuita. CLT.

## LABOR REFORM – THE INCONSTITUTIONALITY OF COLLECTION OF COSTS TO THE CLAIMER IN LABOR JUSTICE

This article will present a little of the history of Labor and the International Labor Organization, will explain about the Evolution of Labor Rights in Brazil, the emergence of the Labor Reform and its consequences, showing how much the Reform is considered unconstitutional by several specialists. Through this work, it will be possible to verify the achievement of the right to access justice and the changes that Law No. 13,467 / 2017 - Labor Reform caused. The 1988 Federal Constitution established equality for all and also the benefit of free justice for the underprivileged, in order to overcome the financial difficulties faced by a large portion of the Brazilian population. Therefore, access to Justice is considered a Constitutional right and the changes contemplated on the Law 13.467 / 2017 have impacted the guidelines related to procedural elements in the Labor Justice. For this reason, the purpose of this article is to bring the reader questions about how important free justice is and how the Labor Reform has negatively influenced it.

---

<sup>1</sup> - Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. Email patricia.carvalhoadv@outlook.com

<sup>2</sup> - Professora Orientadora da graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (1985). Pós-graduação em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1998). Mestre em Direito Privado pela Universidade de Franca (2002). Atualmente é professora de Direito do Trabalho da Universidade de Uberaba (Uniube) e da Faculdade de Ciências Econômicas do Triângulo Mineiro. Advogada nas áreas trabalhistas, empresarial e previdenciária. Jussara\_adv@mednet.com.br.

**Keywords:** Labor Reform. 1988 Republic Constitution. Labor Law. Free Justice. CLT.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem como objetivo analisar os reflexos negativos da reforma de 2017 diante à alteração na cobrança das custas processuais nas demandas trabalhistas. Fato evidenciado na grande queda do número de ações propostas na Justiça do Trabalho desde a alteração.

A cobrança consiste no pagamento de despesas necessárias a impulsionar o processo, para manutenção dos custos dessa lide. É paga ao Estado, pelo perdedor da ação, e pode se dizer, que é o pagamento pela prestação de serviço jurisdicional como diligências, custos com ligações, peritos etc. Após a reforma trabalhista, a possibilidade de isenção ao pagamento, que é um direito legítimo amparado pela nossa Constituição da República, fez com que pessoas hipossuficientes tivessem reduzida a possibilidade de acesso à justiça e busca de reparação de danos nessa esfera.

Desse modo, pretende-se mostrar no artigo, a inconstitucionalidade dessa reforma no aspecto da cobrança dessas custas. Assim, o trabalho será dividido em tópicos sobre a justiça gratuita e custas processuais, a reforma trabalhista frente a gratuidade da justiça e as custas processuais e a inconstitucionalidade das custas processuais frente a gratuidade da justiça.

## **2 JUSTIÇA GRATUITA E CUSTAS PROCESSUAIS**

A justiça gratuita é o direito à isenção do pagamento de taxas judiciárias, despesas como honorários de perito, emolumentos, etc., que são inerentes à propositura de uma ação na Justiça do Trabalho. Essa assistência não diz respeito a parte do advogado, mas somente as taxas cobradas por essa lide.

À assistência judiciária teve seus primórdios através da Lei nº 261/1841 artigo 99, que afirma: “Sendo o réu tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade.”

Em 1930 cria-se a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que um ano depois sob o Decreto nº 20.784/1931 instituiu a assistência gratuita como um dever jurídico de qualquer advogado, provocando sanções em caso de recusa.

A Assistência Judiciária se tornou constitucional a partir da Constituição de 1934 art. 113 com o seguinte texto: “[...] 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esses efeitos órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

No entanto no período da Ditadura Militar tal assistência foi excluída da constituição e passou a ser obrigação do sindicato através do Decreto-lei n.º 5.452 de 1943. Em 1946, com a publicação da nova Constituição o benefício foi retomado e sua garantia veio em 1950 com Lei 1060/50, Lei da Assistência Judiciária. E foi regulamentada em 1963 pela OAB.

A Constituição da República de 1967 e a Emenda de 1969 passaram a responsabilidade de delinear um paradigma para a assistência judiciária no Brasil para a legislação ordinária uma vez que a Constituição anterior não deixou claro que a ajuda deveria ser obrigação do Estado.

Alves (2006) afirmou:

Durante o período de vigência da Constituição de 1969, muitos estados que não possuíam um serviço específico de assistência judiciária trataram de providenciar a sua instalação. Assim, com exceção de Santa Catarina, todas as unidades federadas passaram a contar com algum tipo de serviço público de assistência judiciária, tanto na área criminal como na civil, criando para esses fins órgãos mais ou menos dependentes de outros organismos da administração pública, geralmente na estrutura das Procuradorias do Estado, nas Secretarias de Justiça ou – em alguns casos – dentro da estrutura do Ministério Público.

A Constituição de 1988 usa um novo termo para a instituição que presta assistência jurídica às pessoas que não têm condições de pagar, Defensoria Pública, e deixa claro que é de responsabilidade do Estado em seu artigo 134 que assegura:

Art. 134 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV.

§ 1º – Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (BRASIL, 1988)

Nessa mesma oportunidade estabeleceu a isonomia no artigo 5º, limitou os necessitados em seu inciso LXXIV, e, incluiu a justiça gratuita, onde passou a chamar a assistência jurídica de assistência jurídica integral e gratuita:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;  
(BRASIL, 1988)

Sendo assim, o Estado seria responsável por assistir judicialmente de forma gratuita a todos que comprovarem não ter condições de arcar com um advogado e as despesas e taxas processuais.

Além da Constituição, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada nas leis 1.060/1950, que visa oferecer o acesso à justiça as pessoas sem condições econômicas de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, e, estabelece normas de concessão da assistência jurídica aos necessitados, usada para auxiliar a justiça, e no Decreto-Lei Nº 5.452/43, CLT, em seu artigo 790:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.  
(BRASIL, 2017)

A Constituição da República de 1988 institucionaliza-se a Defensoria Pública e Justiça Gratuita para promover e oferecer capacidade ao Estado de proporcionar assistência judiciária gratuita à parte carente da população.

O acesso à justiça deve ter como princípio pacificar conflitos, essa deve ser sua finalidade desde o primeiro até o último ato. A morosidade na solução dos conflitos não é nada salutar para as partes, que buscam dentro de suas verdades, ter o seu direito reconhecido, e, nem ao sistema que enfraquece na confiança que seus usuários depositam nele, porém não pode-se tirar dos indivíduos o direito a recorrer a esse sistema.

A ideia de equalizar o acesso à justiça, dava aos menos privilegiados uma abertura de acesso ao judiciário brasileiro, tutelando os seus direitos garantidos desde a Constituição da República de 1988, até os dias de hoje.

A justiça gratuita sempre permitiu aos mais necessitados buscarem reparações aos seus direitos feridos, e a alteração desse advento faz com que os indivíduos lesados nas suas relações de trabalho, por exemplo, sintam receio de demandar contra seus empregadores, por temerem a decisão do juiz.

Portanto, é notório que as demandas caíram consideravelmente, e colocou em risco inclusive, a Justiça trabalhista, pois essa pode desaparecer, uma vez estando enfraquecida.

Podemos entender que a questão “inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista”, ainda que traga pontos de vista divergentes nas inúmeras opiniões, é nitidamente uma ofensa ao direito de buscar reparações e punições aos empregadores que por prática comum ou esporádica cometem contra a classe vulnerável de trabalhadores.

## 2.1 CUSTAS PROCESSUAIS

Ao se tratar de custas processuais, é de suma importância compreender a diferença entre assistência jurídica gratuita e justiça gratuita, comumente confundidas. A primeira garante àquele que não tem condições financeiras de contratar um advogado para ter acesso ao judiciário, um defensor para que este defenda a sua lide, cujo Estado tem a obrigação de oferecer. Já a justiça gratuita trata da isenção de taxas, custas judiciais, extrajudiciais, para o andamento do processo e o indivíduo, hipossuficiente, não tem condições de fazê-la.

Qualquer pessoa que não tenha condições financeiras e econômicas de arcar com todas as despesas processuais, é denominada hipossuficiente.

O Código de Processo Civil brasileiro, Lei 13.105/15, estabelece que brasileiros e estrangeiros que não possuem condições de custear as despesas processuais e os honorários advocatícios, sendo essa pessoa ‘natural’ ou jurídica, tem acesso a justiça gratuita.

O art.98 § 1º, da CPC/15, articula:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - As taxas ou as custas judiciais;

II - Os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - A indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - As despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - Os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - Os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

(BRASIL, 2015)

Embora a lei conceda a gratuidade de diversas despesas, ainda assim, é responsabilidade do beneficiário arcar com os custos processuais e honorários advocatícios da parte contrária. Entretanto, essa medida fica em condição suspensiva de exigibilidade por 5 anos, ou seja, se houver mudança nas condições do beneficiário nesse período, o ganhador pode executar os gastos.

Segundo o art. 99 da CPC/15, “o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”. Contudo, o juiz pode exigir apresentação dos documentos comprobatórios, para analisar a real condição financeira do requerente.

As custas processuais são devidas ao Estado quando este atua numa lide e cabe ao perdedor pagar essas despesas ao final do processo ou se este entrar com recurso, pode se dizer, que é o pagamento pela prestação de serviço jurisdicional como diligências, custos com ligações, peritos etc.

Quando ingressa com um processo é necessário arcar com as custas judiciais para que o processo tenha andamento.

Importante dizer que essa limitação acontece também aos trabalhadores com remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e que não conseguem comprovar sua incapacidade financeira para pagamento de despesas do processo, e certo será, sua obrigação de pagamento de, mesmo que tenha obtido o benefício da gratuidade da justiça, obrigações como honorários periciais.

Outro fato, é o impedimento de propositura de nova ação quando o trabalhador não comprovar o pagamento das custas em ação anterior em que não conseguiu comparecer, na chamada audiência inaugural. Essa decisão é inconstitucional. Assim, destaca-se:

EMENTA Arguição incidental de inconstitucionalidade. Imposição de pagamento de custas processuais a beneficiário de justiça gratuita em caso de arquivamento da reclamação por não comparecimento à audiência. §§2º e 3º o Art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). ArgInc-0000123-06.2019.5.11.0000, Tribunal Pleno, Relator (a): Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, data do julgamento: 04/12/2019, 3ª Turma, Data da publicação: 11/12/2019.

Sem dúvida que cobrar custas pelo não comparecimento do autor da ação é uma afronta direta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição da República, pois se é dever do Estado proporcionar aos hipossuficientes o acesso à Justiça, essa cobrança se torna punitiva, quando o papel deste mesmo Estado deveria ser de facilitador à acessibilidade a sistema judiciário.

### **3 REFORMA TRABALHISTA FRENTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E AS CUSTAS PROCESSUAIS**

A CLT já era considerada uma lei desatualizada, potencialmente protecionista em relação ao empregado. Muitas contratações eram precárias, e havia um crescimento da informalidade, que se tornava algo demasiadamente comum. Essas situações se tornaram ensejadoras de mudança com intuito de reduzir o desemprego e desenvolver economicamente o Brasil.

Por esses motivos e pela crise econômica que o Brasil enfrentava desde 2014 com uma alta taxa de desemprego iniciada naquele mesmo ano, o Governo decidiu alterar algumas leis trabalhistas, fazendo a Reforma Trabalhista no ano de 2017, modificando alguns artigos da CLT. Entre essas alterações, a concessão da justiça gratuita foi uma que se destacou. Essa alteração se firmou-se, portanto, por meio da Lei 13.467 de 2017.

O governo da época defendeu a reforma trabalhista afirmando que ela serviria para garantir empregos, mas também criar postos de trabalho.

Junto com outras mudanças a Reforma trouxe a alteração na concessão da gratuidade judiciária. O empregado que entrar na justiça com uma ação contra o seu empregador precisará arcar com altos custos, o que fez os pedidos ficarem obstados. Segundo Antunes (2019):

Agora, se perder a ação, o trabalhador tem que pagar os honorários e as custas processuais da parte vencedora. O acesso à Justiça gratuita ficou mais difícil e, com as novas regras, o trabalhador não pode mais faltar em audiências. Também houve limitação no valor da indenização por dano moral.

Além de dificultar a aquisição do pobre trabalhador na justiça, as alterações feitas na CLT ferem a Constituição da República no princípio da isonomia e no artigo 5º inciso LXXIV, que asseguram o acesso amplo a justiça e a justiça integral e gratuita a qualquer pessoa. Fundamento na Constituição da República Américo Plá Rodriguez em sua obra Princípios de Direito do Trabalho, explica a necessidade do Princípio da Proteção na efetivação dos Direitos do Trabalho:

Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive as mais abusivas e iníquas. O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável. O direito do trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades. (RODRIGUEZ, 2000. P.85)

Nesse mesmo pensamento Saraiva (2009, p. 32). afirma: “O princípio da proteção, em verdade, insere-se na estrutura do Direito do Trabalho como de impedir a exploração do capital sobre o trabalho humano, possibilitando a melhoria das condições de vida dos trabalhadores e permitindo o bem-estar social dos obreiros.”

Essa alteração foi uma das mais significativas e que afetou o acesso à justiça tornando o processo oneroso, com alto rigor ao consentimento da gratuidade da justiça e ampla redução na extensão dos benefícios da justiça gratuita.

Na Lei 13.467/2017 ficou na responsabilidade do juiz determinar quem será contemplado com a concessão da gratuidade da justiça mesmo quando comprovado baixa renda, limitando assim a quantidade de pessoas contempladas. Além disso, previu restrições dando responsabilidade às pessoas beneficiadas, como pagamento de honorários periciais e advocatícios em caso de sucumbência, e em caso de não comparecimento na audiência inaugural do processo, o pagamento de custas processuais.

O Princípio da Proteção contribui para reduzir a diferença entre as classes operária e patronal, uma vez que o trabalhador está vulnerável economicamente ao começar a trabalhar, pois depende do emprego para se sustentar.

Sendo menos favorecido no âmbito trabalhista e por depender do trabalho para sua sobrevivência, os empregados acabam aceitando as regras impostas e muitas vezes o trabalhador se submete a condições indignas de trabalho.



#### **4 INCONSTITUCIONALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS FRENTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

A inconstitucionalidade alusiva aos princípios da proteção ao trabalhador, da dignidade humana e da isonomia se inicia no momento em que se limitam os direitos sociais alcançados anteriormente, seja imposição ou através de uma reforma.

Segundo Pimenta (2017) os motivos da Reforma Trabalhista foram “crise econômica, facilitar a negociação entre empregados e empregadores, diminuindo o poder Sindical e os custos decorrentes de tal questão, além da legislação estar totalmente ultrapassada”. No entanto, a reforma tem causado uma queda considerável nos processos trabalhistas, isso se deve pela cobrança dos honorários de sucumbência, de acordo com a redação escrita por Larissa Quintino (2019).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou em agosto de 2018 o julgamento da primeira de ação, de várias que tem acontecido até hoje, que questiona a constitucionalidade da Reforma Trabalhista. Em agosto do mesmo ano, a fim de derrubar os artigos 790-B, 791-A e 844, a primeira ação direta de inconstitucionalidade (ADI) foi aberta pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot.

Ainda em agosto o TRT-MG declarou segundo Medeiros (2018), “por maioria absoluta de votos, a inconstitucionalidade da cobrança de custas processuais de beneficiários da justiça gratuita, previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da CLT, incluídos pela Reforma Trabalhista”.

As cobranças de custas processuais são inconstitucionais frente ao direito garantido na Constituição da República, por assim entender, cercear um direito de reparação aos danos sofridos e obstruir a busca pela promoção da justiça. Assim destaca-se:

EMENTA. Agravo de instrumento do reclamado-rito sumaríssimo-compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados à parte beneficiária da justiça gratuita com os créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo - transcendência jurídica-violação do art. 5º, II, da CF. RR: 205562320185040271. TST, Relator: Ives Gandra Martins Filho, data do julgamento: 06/05/2020, 4º Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2020.

A Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação de alguns artigos, limita o acesso ao judiciário daquele que deseja pleitear direitos violados.

Se pensarmos que a parte hipossuficiente, considerando a grande massa de trabalhadores que buscam arduamente o seu sustento, não terá acesso a justiça, esse será um

massacrante obstáculo na busca de reconhecimento de direitos e de reparação de danos causado pela parte favorecida por uma condição econômica flagrantemente desigual.

O cerceamento desse direito caracterizará pelo receio da classe trabalhadora, ainda que dotado da boa-fé no pleito, de buscar ações reparatórias por medo de perder aquilo que nem ganhou.

Esse obstáculo se torna totalmente inconstitucional visto por todos os ângulos, porque sempre há de se preservar direitos basilares assim como a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da propositura de uma ação trata exatamente essa inconstitucionalidade.

Essa colisão com o artigo 5º da Constituição da República traz abruptamente a perda do acesso à justiça, ao direito do contraditório e da ampla defesa, que são direitos legitimamente adquiridos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito do Trabalho sempre procurou igualar o vínculo entre o empregador e o empregado, e ainda proteger o trabalhador. Foi por meio de decretos que o Governo criou o Ministério do Trabalho, a fim de gerir as ações a serem desenvolvidas, e também a CLT, uma das leis mais importantes, que organizou e agrupou todas as leis trabalhistas.

Apenas em 1988 através da nova constituição que o Governo de fato priorizou os direitos trabalhistas e passou dar mais importância aos direitos sociais. Antes o indivíduo que necessitasse de auxílio judicial precisava arcar com todos os custos do processo e o Estado não se preocupava com isso.

Entretanto, este trabalho mostrou que a população carente tem maior dificuldade de acesso à Justiça, devido as condições financeiras. Portanto, o Governo tornou o acesso à Justiça uma preocupação do Estado, através da Constituição de 1988 e da CLT, onde proporcionou ao trabalhador a Justiça Gratuita, a fim de auxiliá-lo nos conflitos com seu empregador.

Contudo, o mesmo Governo que possibilitou o acesso à Justiça Gratuita, foi o Governo que em 2017 por meio da Nova Reforma Trabalhista restringiu esse direito a porção bem pequena da sociedade, alegando que o direito seria concedido apenas aos reais necessitados e pior, por decisão do juiz diante a concessão ou não deste benefício.

No entanto essa limitação tem dificultado o acesso aos mais carentes, uma vez que mesmo comprovado necessidade da justiça gratuita, caberá ao Juiz conceder o benefício. Quando o benefício é negado, fica o trabalhador encarregado de arcar com as custas do

processo. Além disso, quando a procedência da ação é parcial, o trabalhador poderá ganhar tão pouco, que pagará somente os honorários do processo.

É possível concluir com esse trabalho que a Reforma Trabalhista de 2017 ao invés de ajudar o trabalhador, tem apenas dificultado a vida dele e facilitado à vida do Governo e das empresas. Pois, tais medidas tem indo contra a tudo que foi proporcionado na Constituição da República, a Lei Maior, e se tornando inconstitucional. Portanto, muitos acreditam que essa Reforma deve ser revogada ou melhorada, para que ela atinja os objetivos de torná-la mais atual, em consonância com as novas realidades dos vínculos trabalhistas, não perdendo porém o viés social, e os direitos garantidos ao longo do tempo e amparados na nossa carta maior, que é a Constituição da República de 1988, não deixando de amparar as pessoas que realmente necessitam do apoio do Governo em busca de dignidade junto aos seus direitos violados pelo empregador.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Planalto. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em 11 out.2019

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm). Acessado em 11 out. 2019

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos! Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: lúmen Juris. 2006

ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros. **A Evolução Histórica da Defensoria Pública nas Constituições Brasileiras**. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. São Paulo: Lúmen Júris. Volume V, julho a dezembro/2004.

ANTUNES, Leda. **Mais mudanças no emprego**. Nova CLT completa 2 anos sem cumprir promessa de gerar vagas e prestes a ser reformada de novo. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/reforma-trabalhista-completa-dois-anos-/#mais-mudancas-no-emprego>> Acessado: 12/01/2020.

BRASIL. Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D19770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D19770.htm)> Acessado: 15/12/2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, publicada em 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acessado: 09/01/2020.

BRASIL. Lei nº 13.429, publicada em 31 de março de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm)> Acessado: 15/12/2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**.10. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 3.

CASTRO, José Roberto de. **Manual de assistência judiciária**. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p.14, apud ZANON, 1990.

CAULYT, Fernando. **Desemprego no Brasil cairá pela primeira vez desde 2014, prevê OIT.** Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/desemprego-no-brasil-cair%C3%A1-pela-primeira-vez-desde-2014-prev%C3%AA-oit/a-42263300>> Acessado: 16/01/2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 122

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.**15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

FERNANDES, Agatha. **O que muda com a reforma trabalhista? Entenda como era e como fica.** Disponível em: <<https://conube.com.br/blog/o-que-muda-com-a-reforma-trabalhista/>> Acessado: 09/01/2020.

JUS.COM.BR. **Visam vigilância e segurança.** Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/topicos/68956575/visam-vigilancia-e-e-seguranca-da>. Acesso em: 09 mai. 2020.

JUS.COM.BR. **Recurso de revista.** Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/jurisprudencia/842854194/recurso-de-revista-rr20556232018500271>. Acesso em 09 mai. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos filosóficos.** Lisboa: Edições 70, 1983.

MEDEIROS, Bianca Braga. **Pleno do TRT mineiro declara inconstitucional cobrança de custas processuais a beneficiários da justiça gratuita.** Disponível em: <<https://conube.com.br/blog/o-que-muda-com-a-reforma-trabalhista/>> Acessado: 09/01/2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1989.

OLEA, Manoel Alonso. **Introdução ao direito do trabalho.** 4.ed. São Paulo: LTr, 1984. p. 70.

OIT: Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acessado: 10/12/2019.

OIT. **OIT no Brasil.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>>. Acessado: 10/12/2019.

PIMENTA, André. **Motivos Para a Reforma da Legislação Trabalhista**. Disponível em: <<https://andrepimenta94.jusbrasil.com.br/artigos/526617434/motivos-para-a-reforma-da-legislacao-trabalhista>>. Acessado: 12/01/2020.

QUINTINO, Larissa. **Após reforma, ações trabalhistas caem 34% em 2018**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/apos-reforma-trabalhista-acoes-trabalhistas-caem-34-em-2018/>>. Acessado: 20/12/2019.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3 ed. São Pulo: LTr, 2000.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

ZANON, Artêmio. **Da Assistência Jurídica Integral e Gratuita: comentários à Lei da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, de 5 de fev. de 1950, à luz da CF de 5-10-1988, art. 5º, LXXIV e direito comparado)**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.